



**JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À MORADIA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS¹**

Flávio Cassel Júnior²

Josias Michel Schott³

RESUMO:

O presente estudo faz uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, sobre o direito fundamental à moradia das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Em um primeiro momento, são analisados aspectos sobre a jurisdição constitucional e, posteriormente, o direito à moradia é analisado a partir da sua condição de direito fundamental. Para finalizar, à luz das premissas teóricas lançadas, analisaremos a sua eficácia, efetividade e aplicabilidade em conformidade com a doutrina e a jurisprudência do TJRS.

Palavras-chaves: Aluguel Social. Direito Fundamental. Dignidade. Moradia. Jurisdição Constitucional.

ABSTRACT:

This study is an analysis of the case law of the State Court of Rio Grande do Sul - TJRS, about the fundamental right to housing of families who are in situation of social vulnerability. At first, aspects are analyzed about the constitutional jurisdiction and subsequently the right to housing is analyzed from its condition as a fundamental right.

¹ Artigo científico apresentado como trabalho final da disciplina Jurisdição Constitucional do Mestrado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora Doutora Monia Clarissa Hennig Leal. 2º Semestre de 2015.

² Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhuera Uniderp. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Luterana do Brasil, ULBRA. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, UFSM. Integrante do Grupo de Estudos em Constitucionalismo Contemporâneo, linha de pesquisa: Intersecções entre o Direito Público e o Privado, na UNISC, coordenado pelo Prof. Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis. Tabelação de Notas. E-mail: <fcj@via-rs.net>.

³ Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, UFSM. Integrante do Grupo de Estudos em Constitucionalismo Contemporâneo, linha de pesquisa: Intersecções entre o Direito Público e o Privado, na UNISC, coordenado pelo Prof. Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis. E-mail: <josiasschott@gmail.com>.

Finally, we'll analyze their effectiveness, effectiveness and applicability in accordance with the doctrine and jurisprudence of the TJRS.

Keywords: Social Rental. Fundamental Right. Dignity. Habitation. Constitutional jurisdiction.

SUMÁRIO – 1 Introdução. 2 Jurisdição Constitucional. 3 Do Direito fundamental à moradia. 4 Do estudo de casos. 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 Introdução

O presente estudo faz uma análise da atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, sobre o direito fundamental à moradia das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Em um primeiro momento, foram analisados aspectos sobre a jurisdição constitucional, tais como a evolução dos aspectos que envolvem a relação de alguns elementos como o Estado, a Constituição, Jurisdição e separação de poderes, tentando-se, desta forma, demonstrar as bases em que se assenta a atual ordem democrática e o modelo de jurisdição constitucional.

Em um segundo momento, o direito à moradia é analisado a partir da sua condição de direito fundamental. Aqui, o benefício assistencial do aluguel social é analisado como uma das formas de concretizar esse direito fundamental.

Posteriormente, à luz das premissas teóricas lançadas, é analisado o atual posicionamento do TJRS frente às demandas para a tutela do direito à moradia de famílias em situação de vulnerabilidade social. Salienta-se que a mesma pesquisa foi realizada junto ao endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, embora tenham sido encontradas apenas decisões monocráticas, que não enfrentaram a matéria propriamente dita em razão dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Por sua vez, junto ao Supremo Tribunal Federal não foi encontrada qualquer decisão sobre a matéria, sendo possível tão somente o posicionamento do referido Tribunal quanto à definição do direito à moradia, ali alcançado em decisão sobre a impenhorabilidade do bem de família.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada no endereço eletrônico do TJRS e utilizou como palavras-chave “moradia” e “vulnerabilidade”, e foi limitada aos julgamentos realizados entre 01/01/2015 à 30/11/2015.

2 Jurisdição Constitucional

Para uma melhor compreensão do tema proposto é preciso primeiramente abordar a evolução dos aspectos que envolvem a relação de alguns dos elementos como Estado, Constituição, Jurisdição e separação de poderes, tentando-se, desta forma demonstrar as bases em que se assenta a ordem democrática e assim reconstruir o processo que conduziu ao atual modelo de jurisdição constitucional.

A questão da jurisdição constitucional e sua legitimidade tem sido objeto de amplos e acirrados debates teóricos ao longo do tempo, especialmente após a segunda grande guerra e ao florescimento de um Estado vinculado à noções de respeito aos direitos humanos. A discussão encontra-se vinculada a noção que a própria constituição desempenha em cada momento histórico, sendo possível afirmar que as funções e prerrogativas pelas Cortes Constitucionais encontram na Teoria Constitucional o seu argumento, coerente com o “modelo” constitucional vigente. Assim é preciso demonstrar como se deu o processo desta compreensão que garante ao Poder Judiciário um papel de destaque no controle de constitucionalidade e a partir desta perspectiva discutir os fundamentos teóricos e argumentativos que se somam a favor e/ou contra o seu exercício (LEAL, 2007, P. 6).

A questão referente à extensão dos direitos fundamentais, e em especial do direito à moradia, encontra-se também diretamente ligada a forma como encaramos o Estado, a sociedade e os direitos humanos. É possível dividir a trajetória histórica dos direitos fundamentais na modernidade em duas fases, que são o Estado Liberal e o Estado Social. Modernamente, fala-se, no esgotamento do modelo do Estado Social, e na emergência de um novo paradigma denominado de pós-social (SARMENTO, 2004, p. 19). Neste contexto é importante fazermos algumas considerações sobre estes três paradigmas, correlacionando-se com os direitos fundamentais.

O novo constitucionalismo tem como “berço” a Revolução Francesa de 1789, pois com a queda do modelo feudal, a forma concentrada de organização do poder político, justificado pela vontade divina, sofre um profundo desgaste, abrindo espaço para a teoria do contrato social. Tal teoria parte da premissa que o indivíduo está no centro da teoria política e coloca o Estado como sendo criado por um pacto firmado entre homens livres e iguais que a ele delegam a função de assegurar as suas liberdades e direitos. Surge então a ideia que o Estado está a serviço do homem e não o contrário, o que permite a imposição de limites a sua atividade e ao seu poder. O moderno constitucionalismo está ligado, de um lado ao princípios do jusnaturalismo, e de outro lado aos da chamada revolução democrática que encontra fundamento no consenso racional dos cidadãos (LEAL, 2007, P. 8).

Partindo da premissa que o homem é anterior ao Estado e de que ele é o seu fundamento, dá-se a inversão na perspectiva da garantia dos direitos dos cidadãos e dos deveres do Estado, que passa a ser regido por dois princípios fundamentais: o princípio da distribuição e o da organização. O primeiro princípio pode ser sintetizado na máxima de que ao indivíduo é permitido fazer tudo aquilo que não é proibido e, ao Estado, somente aquilo que é permitido. O segundo princípio dá origem a separação entre os poderes, segundo o qual o poder se divide em competências circunscritas, o que acentua ainda mais o caráter limitado da atuação estatal (LEAL, 2007, P. 10).

Nesse contexto o direito passa a ser identificado com a lei, isto é, o direito passa a se identificar com o direito legislado, com as fontes formais, surgindo então o positivismo. A lei vem marcada com os atributos da abstração e da generalidade, isto para atender ao princípio da legalidade expressa. Pelo primeiro atributo a lei é tida como uma criação racional, voluntarista e convencional, em que são estabelecidas as condutas, o que é permitido e o que é proibido. Já o segundo é a essência da lei no Estado de Direito, atendo aos requisitos de moderação e da separação dos poderes, bem como ao ideal de igualdade jurídica (LEAL, 2007, P. 12).

Para vincular também ao Estado, porém, ela precisa ter um *status* diferenciado, capaz de obrigar a todos os entes políticos. O instrumento que melhor pode os regramentos sobre competências e atribuições de uma maneira neutra e

racional, mas para atingir ao Estado ela precisa adquirir uma condição que ultrapassa o mero âmbito legal. Nesse contexto, para anteder as ambições liberais da época surge a ideia de constituição e a de sua superioridade hierárquica com relação as demais normas. Nessa nova estrutura de poder o poder legislativo passa a ser visto como um órgão privilegiado. Fecha-se, assim, o círculo de consolidação da nova ordem, em que a burguesia, que já tinha o poder econômico, assume o poder político, fazendo da lei racional e da igualdade jurídica seus instrumentos de atuação no sentido de consecução de seus interesses (LEAL, 2007, P. 15).

De outra banda, é importante ressaltar a grande contribuição dos Estados Unidos que foi a de fazer constar em uma constituição escrita o parâmetro normativo superior que decide a validade das leis do Parlamento, fazendo com isso que desapareça a noção de soberania do órgão legislativo ordinário, já que subordinado a outro corpo criador do direito. Nas concepções europeias, o poder legislativo tende a ser visto, sempre como uma força originária e não subordinada. No sistema da *common law* a lei aparece mais como um produto de justiça do que como uma manifestação da vontade política soberana, eis que o poder esta vinculado a direitos preexistentes (LEAL, 2007, P. 22).

A contribuição mais relevante para a moderna teoria dos direitos humanos, dada pelo constitucionalismo norte-americano, foi a de compreender tais direitos como limites impostos ao próprio legislador, cuja a inobservância pode ser fiscalizada pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos a ser realizado pelo judiciário (SARMENTO, 2004, p. 19).

O sistema liberal adotado pela França após a revolução de 1789, era caracterizado pela vinculação à lei e pela supremacia do legislativo. Em consequência disto o Magistrado ficava proibido de interpretar a lei, cabendo a ele, tão-somente, a tarefa de aplicar a norma (geral) ao caso concreto (subsunção), não cabendo qualquer atividade criativa. Isto atendia aos ideais de certeza e de segurança jurídica defendidos pela burguesia. Situação oposta se verificou nos Estados Unidos, aonde havia uma grande desconfiança com relação à lei, ao contrário da França aonde havia uma desconfiança em relação ao judiciário. No sistema norte-americano o legislativo é

limitado pelos direitos, cabendo ao judiciário um papel ativo de salvaguarda destes direitos, surgindo assim o ativismo judicial, que caracteriza esse sistema (LEAL, 2007, P. 22).

A postura vinculada à lei permaneceu durante longo período no direito europeu continental, só vindo a terminar no começo do século XX, quando ocorreram mudanças de fundo com relação à Constituição no constitucionalismo social. Trata-se do período denominado de Bem-Estar Social e que repercute na percepção da Constituição e de seu papel na sociedade (LEAL, 2007, P. 29).

É importante destacarmos que no Estado Liberal temos a consagração da igualdade formal, a garantia da liberdade individual e do direito à propriedade, ao lado da contenção do poder do Estado. A proteção da liberdade ocorria de duas formas distintas: a primeira nas relações entre o Estado e indivíduo, era regulada pela Constituição, que limitava a ação dos governantes em favor da liberdade individual; a segunda, nas relações entre os indivíduos, era regulada pelo Código Civil, que baseava-se na ideia de autonomia privada. Feitas estas considerações sobre o período do Estado Liberal passo a análise do Estado social.

As constituições liberais conforme dito anteriormente são eminentemente jurídicas cuja a prerrogativa maior é a imposição de limites ao Estado e a garantia dos direitos individuais negativos. Já as Constituições do 2º pós guerra caracterizam-se por serem eminentemente políticas, dotadas de conteúdo político, englobando princípios de legitimação do poder, e não somente de organização (LEAL, 2007, P. 31).

Neste contexto histórico é importante ressaltar que o período do 2º pós guerra marca a decadência do positivismo jurídico, conforme BARROSO:

Sem embargo da resistência filosófica de outros movimentos influentes nas primeiras décadas do século, a decadência do positivismo é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei. Os principais acusados em Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas da autoridade competente. Até mesmo a segregação da comunidade judaica, na Alemanha, teve início com as chamadas leis raciais, regularmente editadas e publicadas. Ao fim da Segunda Guerra Mundial, a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha aceitação no pensamento esclarecido (2012, p. 264).

Diante das desigualdades sociais que caracterizavam a época, criadas em virtude da noção de igualdade jurídica deixada entregue ao livre desenvolvimento do mercado, começam os movimentos sociais a reclamar uma atuação mais forte por parte do Estado, no sentido de corrigir as distorções provocadas pelo modelo liberal. Surgindo assim, um novo modelo estatal, denominado de Estado de Bem-Estar Social (ou *welfare State*), orientado por um novo entendimento do princípio de igualdade, que deixa de ser meramente formal e passa a ser material (LEAL, 2007, P. 31).

Assim ocorre a positivação dos direitos sociais e econômicos, fenômeno assente na inquestionável premissa de que, diante da desigualdade de fato existente no meio social, o Estado deve agir para proteger o mais fraco do mais forte. O advento desta segunda geração de direitos fundamentais impunha ao Estado o cumprimento de prestações positivas, que tinham de ser asseguradas através de políticas públicas interventivas. O Estado não mais se contenta com a proclamação retórica da igualdade de todos perante a lei, assumindo a promoção efetiva desta igualdade no plano dos fatos. Assim, o Estado que era na lógica do liberalismo o inimigo número do liberalismo passa a ser o agente promotor destes direitos (SARMENTO, 2004, p. 37).

O constitucionalismo social se caracteriza por conter normas de conteúdo pragmático o que em certo sentido acabou por “dissolver” em certo sentido o jurídico das constituições liberais. Nesse contexto, surge a necessidade de alterações no papel do Estado e do Direito, cenário propício para o surgimento do Estado de feição intervencionista, deslocando-se, então, o pólo de tensão do poder do legislativo para o executivo (LEAL, 2007, P. 31).

Na passagem para o Estado Democrático de Direito, também denominado de pós social a constituição passa a ser principiológica, assentada em dispositivos de textura aberta, isto em decorrência do recrudescimento da ideia dos direitos fundamentais e da noção de dignidade da pessoa humana. Diante da necessidade de concretização dos direitos ocorre um novo deslocamento do pólo de tensão entre os poderes, agora para o judiciário (LEAL, 2007, P. 31).

Nesta seara é importante fazermos algumas considerações sobre o neoconstitucionalismo, que é a mudança de paradigma que alterou a maneira de pensar da doutrina e da jurisprudência, criando uma nova percepção da Constituição e de seu papel na interpretação do direito infraconstitucional. É concebido como um movimento teórico de revalorização do direito constitucional, de uma nova abordagem do papel da Constituição no sistema jurídico, tendo ganhado destaque no Brasil após a promulgação da Constituição federal de 1988.

Possui como marco histórico, na Europa Continental, o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o processo de redemocratização (BARROSO, 2013, p 190).

Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no País é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se manteve em relação à Constituição. E, para os que sabem, é a indiferença, não o ódio, o contrário do amor. (BARROSO, 2013, p 191).

O marco filosófico do neoconstitucionalismo é o pós-positivismo. A sua fundamentação localiza-se na confluência de duas grandes correntes de pensamento: o jusnaturalismo e o positivismo. O momento atual é marcado pela sublimação desses modelos puros por um conjunto difuso e abrangente denominado de forma genérica de pós-positivismo. O momento atual é marcado pela interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, inspiradas em uma teoria da justiça, mas sem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais (BARROSO, 2013, p 192).

O neoconstitucionalismo tem como marco teórico as três grandes transformações hermenêuticas que alteraram o conhecimento convencional relativamente à aplicação do direito constitucional: a) o reconhecimento da força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (BARROSO, 2013, p 192).

A partir da Constituição Federal de 1988, o direito constitucional passa a se caracterizar pelo reconhecimento da força normativa da Constituição, ou seja, pelo caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Nesse mesmo contexto, ocorre uma expansão da jurisdição constitucional, causada pela ampliação do direito de propositura e pela criação de novos mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade, tais como a ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Outra importante característica do neoconstitucionalismo é a predominância do princípio da dignidade da pessoa humana, que passa a desempenhar um papel fundamental na hermenêutica constitucional.

Sendo o princípio da dignidade da pessoa humana um componente ético-jurídico inafastável ao qual se subordina todo o direito é estreme de dúvida que, também no âmbito do Direito Civil, impõe-se uma releitura dos institutos com vista a preservar e de promover a dignidade da pessoa humana. As relações entre particulares – inclusive, e sobretudo, naquilo que se refere a exercício de atividade de natureza econômica – subordinam-se ao pressuposto que é o respeito à pessoa do outro, tomado como sujeito concreto, dotado de dignidade. (FACHIN; PIANOVSKI, 2008, p. 4).

Sobre a importância da decisão do constituinte de 1988 em positivar o princípio da dignidade da pessoa humana, destaca-se a seguinte lição:

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal (SARLET, 2011, p. 79).

Com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, é importante ressaltar que ela atua como um norteador de todo o ordenamento jurídico, assumindo *status* de “super princípio” conforme se infere da seguinte lição:

Certamente a dignidade da pessoa humana caracteriza-se como um superprincípio, conferindo à hermenêutica constitucional contemporânea um sentido próprio e propiciando ao sistema jurídico unidade e racionalidade ética. É, assim, um princípio supremo na hierarquia das normas a irradiar a sua força normativa a todos os demais princípios, direitos fundamentais e demais normas jurídicas, determinando, a estes, quando em defesa do seu sentido axiológico, uma eficácia jurídica mais consistente. (REIS, 2007, p. 2037).

Assim, a supremacia da constituição deixa de ser apenas formal e passa a ser material, axiológica, e vindo a incidir sobre todo o ordenamento jurídico. Nesse contexto é que deve ser analisado o direito fundamental à moradia.

3 Do Direito fundamental à moradia

Feitas essas considerações, convém analisar do direito fundamental à moradia, classificado pela doutrina como um direito de segunda dimensão, eis que exige por parte do Estado uma prestação positiva. O direito à moradia é reconhecido simultaneamente como um direito humano, eis que reconhecido e protegido na esfera internacional, e fundamental, já que constitucionalmente assegurado.

Doutrinariamente, a moradia é conceituada como o lugar ocupado para residir, conforme se infere da seguinte lição:

O direito à moradia significa ocupar um lugar como residência; ocupar uma casa, apartamento etc., para nele habitar. No “morar” encontramos a ideia básica de habitualidade no permanecer ocupando uma edificação, o que sobressai com sua correlação com o residir e o habitar, com a mesma conotação de permanecer ocupando um lugar permanente. O direito à moradia não é necessariamente direito à casa própria. Quer-se que se garanta a todos um teto onde se abrigue com a família de modo permanente, segundo a própria etimologia do verbo Morar, do latim “morare”, que significa demorar, ficar. Mas é evidente que a obtenção da casa própria pode ser um complemento indispensável para a efetivação do direito à moradia. (SILVA, 2011, p. 315).

O direito à moradia surgiu primeiramente na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), onde, pela primeira vez, restou consignado o reconhecimento dos assim denominados direitos econômicos, sociais e culturais, dentre os quais o direito à moradia⁴. No âmbito do direito internacional convencional, o direito à moradia passou a ser objeto de reconhecimento expresso em diversos tratados e documentos internacionais, que vieram a ser ratificados e incorporados ao direito interno brasileiro. Entre eles merece ser destacado o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966⁵, que em seu artigo 11, item 1, que assim dispõe:

⁴ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acessado em 08/04/2015.

⁵ O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. O Congresso Nacional aprovou o

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.⁶

Feita essa breve exposição sobre o reconhecimento do direito à moradia e a sua proteção na esfera do direito internacional geral e convencional, e ressaltando que se deixa de examinar os aspectos ligados à sua eficácia, efetividade e força vinculante, por extrapolarem os limites deste estudo, passa-se a analisá-lo no âmbito interno.

O direito à moradia foi incluído de forma expressa no ordenamento constitucional pátrio, através da edição da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. No entanto, o referido direito fundamental já se encontrava previsto de forma implícita no nosso ordenamento. Nesse sentido, destaca-se a prestigiosa lição:

No direito constitucional pátrio, em que pese ter sido o direito à moradia incorporado ao texto da nossa Constituição vigente (art. 6º) – na condição de direito fundamental social expresso - apenas com a edição da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, constata-se que, consoante já referido no voto da Deputada Federal Almerinda Carvalho, relatora do PEC nº 60/98, na Constituição de 1988 já havia menção expressa à moradia em outros dispositivos, seja quando dispôs sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (art. 24, inc. IX), seja quando no artigo 7º, inciso IV, definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, dentre outros elementos, com moradia. Da mesma forma, a vinculação social da propriedade (art. 5º, XXIII, e artigos 170, inciso III e 182, parágrafo 2º), bem como a previsão constitucional do usucapião especial urbano (art. 183) e rural (art. 191), ambos condicionando, dentre outros requisitos, a declaração de domínio à utilização do imóvel para moradia, apontam para a previsão ao menos implícita de um direito fundamental à moradia já antes da recente consagração via emenda constitucional. (SARLET, 2010, p.12).

texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991. A Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi depositada em 24 de janeiro de 1992. O pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 27, parágrafo 2º. Em 06 de julho de 1992 foi promulgado o decreto executivo nº 591, determinando o seu cumprimento.

⁶ BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm, acessado em 28/04/2015.

O direito fundamental à moradia é reconhecido como uma decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, já que esta demanda a satisfação das necessidades básicas do cidadão. Por tal razão legitima interpretações que visem a garantir uma maior efetividade do referido preceito constitucional.

[...] impõe, ao Estado, dispensar tutela efetiva às pessoas, notadamente àquelas postas à margem das grandes conquistas sociais, assegurando-lhes a proteção do patrimônio mínimo, fundada em postulados inderrogáveis, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que representa – enquanto um dos fundamentos da República (CF, art. 1º, III) – valor revestido de centralidade em nosso sistema constitucional, apto a legitimar interpretações que objetivem destacar o necessário respeito ao indivíduo, superando-se, desse modo, em prol da subsistência digna das pessoas, restrições que eventualmente possam frustrar a eficácia de um direito tão essencial como o da intangibilidade do espaço doméstico em que o ser humano vive com a sua família⁷. (MELLO, 2010, p.1).

Antes de se analisar a eficácia e efetividade do direito fundamental à moradia, é preciso esclarecer que o disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, aplica-se inteiramente a todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, independentemente de estarem ou não previstos no artigo 5º da Constituição.

[...] entendemos que há como sustentar, a exemplo do que tem ocorrido na doutrina, a aplicabilidade imediata (por força do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal) de todas as normas de direitos fundamentais constantes do Catálogo (arts. 5º a 17), bem como dos localizados em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais. Aliás, a extensão do regime material da aplicabilidade imediata aos direitos fora do catálogo não encontra qualquer óbice no texto de nossa Lei Fundamental, harmonizando, para além disso, com a concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais consagrada, entre nós, no art. 5º, § 2º, da nossa Carta Magna. (SARLET, 2010, p. 25)

Feitas essas considerações sobre a fundamentação do direito à moradia passa-se à análise da sua eficácia e efetividade, considerando preliminarmente a tormentosa questão do significado do artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal, para as diversas categorias de direitos fundamentais.

⁷ Trecho da decisão Monocrática. AI 799803 / RJ - RIO DE JANEIRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 31/05/2010. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+799803%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=base+Monocraticas&url=http://tinyurl.com/cqpkjeb>>. Acessado em 30/10/2015.

Assim, torna-se imperioso reconhecer que, mesmo no âmbito das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, existem normas de eficácia limitada, as quais não têm condições de gerar a plenitude de seus efeitos sem a intervenção do legislador ordinário.

Destaca-se que os direitos fundamentais, em nossa ordem constitucional, podem ser divididos em duas categorias ou dimensões distintas. A primeira categoria é a dos chamados direitos de defesa. A segunda categoria é a dos chamados direitos sociais de cunho prestacional. A diferença entre eles é que os direitos a prestações necessitam de normas para a sua concreção, enquanto os chamados direitos de defesa não necessitam de normas para a sua concreção. Note-se que as duas categorias de direitos podem ser conexas e não são necessariamente excludentes, podendo um direito fundamental pertencer reciprocamente às duas categorias.

O direito fundamental à moradia pertence simultaneamente às duas categorias, exigindo por parte do Estado uma condição negativa (defensiva) e uma outra positiva de caráter prestacional. A dimensão negativa do direito fundamental à moradia, embora de extrema importância, não será analisada, eis que transborda os estreitos limites deste estudo.

A compreensão da dimensão positiva é de grande relevância, diante da situação social do Brasil. Conforme os dados das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (PNAD) dos anos 2011 e 2012, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em fevereiro de 2014, o Brasil possuía em 2011 um déficit habitacional estimado em 5,581 milhões de domicílios. Em 2012 o déficit habitacional foi estimado em 5,430 milhões de domicílios.⁸

Em 2012, o déficit habitacional estimado corresponde a 5,430 milhões de domicílios, dos quais 4,664 milhões, ou 85,9%, estão localizados nas áreas urbanas (tab. 3.1). Em relação ao estoque de domicílios particulares permanentes e improvisados, o déficit corresponde a 8,5%, sendo 8,5% nas áreas urbanas e 8,8% nas rurais. Na comparação com 2011 houve ligeira queda no percentual de unidades habitacionais consideradas déficit na área urbana: elas passaram de 8,7%, em 2011, para 8,5%, em 2012. Na área rural, a queda foi um pouco maior. Passou de 10,7%, em 2011, para 8,8%, em 2012. Em termos absolutos, houve um decréscimo de 151 mil unidades habitacionais

⁸ Fonte: Dados básicos: PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS. Rio de Janeiro: IBGE, v. 31, 2011; v. 32, 2012. Disponível em: <http://www.fjp.mg.gov.br>. Acessado em 17/10/2015.

no déficit habitacional brasileiro entre 2011 e 2012. (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2015, p.31).

Conforme demonstrado anteriormente, o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos econômicos, sociais e culturais (1966). O referido pacto dispõe em seu artigo 2º, item 1:

Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

Assim, em que pese a exigência de uma implementação gradativa, já que inexigível uma solução imediata para o problema da moradia, fica evidenciado que devem ser destinados recursos materiais para a implantação em um patamar mínimo.

Questão tormentosa é a de saber se o poder público pode (e deve) ser compelido a disponibilizar uma moradia àqueles que demonstrarem a impossibilidade de adquiri-la por seus próprios meios. Preliminarmente, deve ser esclarecido que o direito à moradia é enquadrado na categoria das normas constitucionais pragmáticas. Por outro lado, também é certo que o direito à moradia, em que pese a sua conotação pragmática, não é destituído de eficácia, ainda que eventualmente reduzida.

A questão posta em debate é respondida por SARLET da seguinte forma:

Neste contexto e antes de seguirmos, convém lembrar que é justamente na sua dimensão prestacional (e em função desta) que os direitos sociais – e o direito à moradia em especial – têm sido enquadrados na categoria das normas constitucionais programáticas (ou impositivas de programas, fins e tarefas, como sugere Canotilho), posição esta que ainda parece refletir a posição dominante, notadamente no direito comparado e internacional. Tal entendimento – apenas a título ilustrativo – restou consignado, reiteradamente, pelo Tribunal Constitucional de Portugal, sustentando, na esteira do magistério de Gomes Canotilho e Vieira de Andrade, que o direito à habitação, compreendido como direito a ter uma moradia condigna, constitui um direito a prestações, cujo conteúdo não pode ser determinado ao nível das opções constitucionais e pressupõe uma tarefa de concretização e de mediação do legislador ordinário, não conferindo ao cidadão um direito imediato a uma prestação efetiva, já que não é diretamente aplicável, nem exequível por si mesmo. (2010, p. 36).

O presente estudo pretende demonstrar que é viável um entendimento diverso, possibilitando ao cidadão que se encontre em situação de vulnerabilidade

social, exigir do Estado (em sentido amplo) a concretização do seu direito fundamental à moradia.

4 Do estudo de casos

O legislador ordinário, visando dar uma maior concretização ao direito fundamental à moradia, instituiu por meio da Lei nº 12.435/11⁹ o benefício do aluguel social. Este pode ser conceituado como um benefício assistencial eventual, de competência do município, que tem por finalidade o atendimento de necessidades decorrentes de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Tal conceito é extraído da literalidade dos artigos 15 e 22 da Lei 8.742/93.¹⁰ O benefício visa, essencialmente, beneficiar por tempo determinado ou determinável àquelas famílias que, a partir da instauração de um evento extraordinário (situação de riscos, perdas e danos), foram expostas a uma situação de vulnerabilidade temporária.

Neste contexto, o presente artigo busca investigar o atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul frente às demandas para a tutela do direito à moradia de pessoas em situação de vulnerabilidade social. O estudo demonstrou que ações são ajuizadas contra os municípios para que estes disponibilizem moradia digna, seja na forma de habitações definitivas, seja na modalidade de aluguel social.

A pesquisa realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul utilizou como palavras-chave “moradia” e “vulnerabilidade”, e foi limitada aos julgamentos realizados entre 01/01/2015 a 30/11/2015, tendo sido encontrados 12 julgados, que apresentaram os seguintes resultados: 01 (um) julgado tratava de matéria diversa da aqui discutida e por isso foi descartado; 04 (quatro) julgados não discutiram o mérito da matéria, limitando-se a discutir a competência interna para julgamento da matéria e também deixaram de ser analisados; 05 (cinco)

⁹ A Lei nº 12.435/11 alterou a Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

¹⁰ Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Art. 15. Compete aos Municípios: I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

julgados deixaram conceder o beneplácito pleiteado por não estar comprovada a situação de vulnerabilidade; 02 (dois) julgados concederam o beneplácito, sendo um na forma de aluguel social e o outro na forma de moradia definitiva.

Dos julgados que deixaram de conceder o benefício por falta de provas da condição de vulnerabilidade social, destaca-se que 02 (dois) tratavam de julgamentos de recursos inominados, interpostos junto à Turma Recursal da Fazenda Pública, contra a decisão interlocutória que deixou de conceder o referido benefício¹¹; e os outros 02 (dois) julgados eram julgamentos de agravos de instrumentos contra decisões interlocutórias que indeferiram o benefício do aluguel social¹². Ambos os julgados fundamentaram suas decisões, em breve síntese, afirmando que na hipótese dos autos não era possível extrair a subsunção do fato às normas de regência, diante da

¹¹ Destaca-se o seguinte precedente: RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO ALUGUEL SOCIAL. MORADIA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. TEMPORARIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de ação ordinária, visando à parte autora a concessão de uma casa para moradia ou pagamento de aluguel social, julgada improcedente na origem. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. O caso em comento não se subsume às regras do artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93, do artigo 1º do Decreto Federal nº 6.307/07, do artigo 2º da Lei Estadual n. 14.0396/12 e do art. 3º da Lei Municipal n. 2.903/65, por não caracterizada a condição de excepcionalidade e vulnerabilidade. Extrai-se, portanto do apanhado legislativo que o instituto do aluguel social visa essencialmente a beneficiar por tempo determinado ou determinável aquelas famílias que, a partir da instauração de um evento extraordinário (situação de riscos, perdas e danos), foram expostas a uma situação de vulnerabilidade temporária. Na hipótese dos autos, todavia, não é possível extrair a subsunção do fato às normas de regência, conforme já exposto, diante das provas contidas nos autos, motivo pelo qual a parte autora não poderá ser agraciada pelo beneplácito. Sentença de improcedência mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005168786, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 26/11/2015).

¹² AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ATOS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO ALUGUEL SOCIAL. VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. O benefício do "aluguel social" pode ser concedido em duas situações: a) para as famílias que estejam em áreas de risco ou que tenham que se ausentar do local de sua moradia para execução de obras de infraestrutura ou processo de regularização fundiária; e b) para as famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social. 2. A referida vulnerabilidade social deve ser comprovada através de parecer social de profissional da Prefeitura Municipal de Porto Alegre ou entidade conveniada com o Município, o que não restou obedecido nos autos. 3. Hipótese em que, em sede de cognição sumária, não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, razão por que impõe-se a reforma da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu o benefício social. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065471823, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 24/11/2015).

precariedade de provas contidas nos autos, mas se manifestaram no sentido de que o benefício do aluguel social pode ser concedido em duas hipóteses: a) para as famílias que estejam em áreas de risco ou que tenham que se ausentar do local de sua moradia para execução de obras de infraestrutura ou processo de regularização fundiária; e b) para as famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Dos 02 (dois) julgados que concederam o beneplácito social, destaca-se que um deles se tratava de um recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que havia concedido o benefício do aluguel social¹³ e o outro se tratava de uma apelação interposta contra decisão que havia condenado o ente público a disponibilizar moradia digna à família, no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de sequestro nas contas públicas¹⁴.

Ambos têm em comum o fato de se tratarem de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público em favor de menores membros de famílias em condições de vulnerabilidade social, com o propósito de obter a condenação do ente público e assegurar os direitos fundamentais aos infantes, especialmente moradia digna, tendo em vista a situação de risco a que estavam expostos.

Destaca-se que no julgamento do recurso de apelação o TJRS foi além da simples concessão do benefício do aluguel social, uma vez que condenou o município a disponibilizar moradia digna à família, no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de sequestro nas contas públicas. No presente caso entendeu-se que direito à moradia digna, previsto no art. 6º da Constituição Federal, confere ao cidadão em condição de

¹³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SOCIAL À MORADIA. VULNERABILIDADE FAMILIAR. ALUGUEL SOCIAL. O direito à moradia é um dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal, competindo ao Município instituir política de assistência social com vistas ao direito de morar, onde se insere o aluguel social. Logo, em situação de séria vulnerabilidade familiar, mesmo que existam medidas protetivas do município, adequada a decisão que obriga o Município a disponibilizar moradia digna às partes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065385361, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 17/09/2015).

¹⁴ APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VULNERABILIDADE HABITACIONAL DO NÚCLEO FAMILIAR. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA DIGNA. PRIORIDADE ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 227, CAPUT, DA CF E ARTS. 3º E 4º, DA LEI FEDERAL 8.080/90. PEDIDO DO ENTE MUNICIPAL DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061472924, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 25/03/2015).

vulnerabilidade social, um direito imediato a uma prestação efetiva, já que é diretamente aplicável e exequível por si mesmo.

Da análise dos julgados, extrai-se a conclusão de que o atual posicionamento do TJRS é no sentido de que, em havendo provas de que as famílias se encontrem em situação de vulnerabilidade social, o município deverá conceder, em um primeiro momento, o benefício assistencial do aluguel social e, em um segundo momento, uma moradia digna, visto que o direito previsto no artigo 6º da Constituição Federal confere ao cidadão em condição de vulnerabilidade social um direito imediato a uma prestação efetiva, diretamente aplicável e exequível por si mesmo.

5 Considerações finais

De tudo dito, chega-se às seguintes conclusões: - denota-se de fundamental importância destacar a alteração de paradigma quanto à legitimidade do Poder Judiciário como legislador positivo, principalmente na efetivação do direito à moradia às famílias em condições de vulnerabilidade social, não elaborando políticas públicas, mas construindo soluções no núcleo das políticas já existentes; - da análise da jurisprudência do TJRS, extrai-se que o seu atual posicionamento é no sentido de que, em havendo provas de que as famílias se encontrem em situação de vulnerabilidade social, o município deverá conceder, em um primeiro momento, o benefício assistencial do aluguel social e, em um segundo momento, uma moradia digna, baseado no fato de que o direito previsto no artigo 6º da Constituição Federal confere ao cidadão em condição de vulnerabilidade social um direito imediato a uma prestação efetiva, diretamente aplicável e exequível por si mesmo.

6 Referências

BARROSO, Luis Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 322 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 505 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2015. 862 p.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acessado em 28/04/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE nº 407688/AC – Acre**. Relator(a): Min. Cezar Peluso. Julgamento: 08/02/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doCTP=AC&docID=261768>>. Acesso em 17/10/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática. AI 799803 / RJ - Rio de Janeiro, agravo de instrumento**. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 31/05/2010. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%20ESCLA%2E+E+799803%20ENUME%2E%29+NAO+S%20EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/cqpkjeb>>. Acessado em 30/10/2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000. 1522 p.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo**: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 35, Rio de Janeiro: Padma, jul./set., 2008.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Centro de Estatística e Informações. **Déficit habitacional no Brasil 2011-2012**. Belo Horizonte, 2015. 126p. Disponível em: <<http://www.fjp.mg.gov.br>>. Acessado em 17/10/2015.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição constitucional aberta**: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática: uma abordagem a partir das teorias constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 244 p.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acessado em 28/04/2015.

REIS, Jorge Renato dos. **Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares.** In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

ROGAR, Renata. **O aluguel social como forma de efetivação do direito à moradia:** a funcionalização da responsabilidade do estado na espécie. 2014. 128 f. Dissertação (Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em <<http://www2.unirio.br/unirio/ccjp/ppgdpp/defesas-de-dissertacao/defesas-2014/o-aluguel-social-como-forma-de-efetivacao-do-direito-a-moradia-a-funcionalizacao-da-responsabilidade-do-estado-na-especie/view>>

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12. ed., rev., atual e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2015. 512 p.

_____, Ingo Wolfgang. **O Direito Fundamental à Moradia na Constituição:** Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 20, dezembro, janeiro, fevereiro, 2009, 2010. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-20-DEZEMBRO-2009-INGO-SARLET.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

_____, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia aos vinte anos da constituição federal de 1988:** notas a respeito da evolução em matéria jurisprudencial, com destaque para a atuação do supremo tribunal federal. ANIMA – Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET, 2008. Disponível na Internet: <http://www.animapet.com.br/primeira_edicao/artigo_Ingo_Wolfgang_Sarlet_o_direito.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

_____, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2011. 192 p.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 362 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 928 p.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de habitação.** Análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos da personalidade. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 350 p.